



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**PARECER JURÍDICO nº 40/2025**

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025.

**Ementa:** Dispõe sobre a denominação de via pública no município de Juína-MT.

**I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 16/2025 que dispõe sobre a denominação de via pública no município de Juína-MT.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição tem como objetivo prestar justa homenagem ao senhor Edvaldo Nunes, cidadão falecido no ano de 2010, cuja memória é amplamente respeitada pela comunidade de Juína. Em vida, “Nunes”, como era carinhosamente conhecido, foi uma pessoa de conduta exemplar, muito respeitada pela população local.

É o sucinto relatório.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

**II.1 - Da competência e iniciativa**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, incisos XII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

(...)

De igual modo, dispõe o art. 56, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIII - autorizar a alteração a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

A iniciativa é do vereador Aélcio Moreira de Oliveira, nos termos do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, bem como o STF no Tema 1070 entende ser comum a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> STF – Supremo Tribunal Federal. Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Relator Ministro Alexandre de Moraes. RE 1151237.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Não se verifica, a princípio, qualquer vício de iniciativa, uma vez que os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo dispostas no art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

## **II.2 – Da prévia licença da Prefeitura**

A Lei Orgânica do Município de Juína/MT em seu Art. 14 dispõe acerca das suas competências:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

### **XI - dispor sobre parcelamento do solo urbano e arruamentos:**

XII - dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos, serviços e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população.

XIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

- a) determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- b) dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) conceder, permitir ou executar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitidas a Veículos que circulam em vias públicas municipais;
- e) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio".

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - dispor sobre a limpeza de logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar;

(...)

Assim, a Lei Municipal nº 21, de 21 de setembro de 1984, dispõe sobre desmembramentos, remembramentos e arruamentos no Município de Juína e dá outras providências, em seu art. 3º exige a prévia licença da Prefeitura:



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 3º - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no Município, dependem de prévia licença da Prefeitura, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo Único - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial para a extinção de comunhão ou para qualquer outro fim.

Ocorre que em análise aos documentos que acompanham o presente projeto de lei não foi verificada a presença de licença da Prefeitura Municipal de Juína do logradouro que se pretende dar/alterar a denominação.

Assim, a licença da Prefeitura Municipal de Juína é requisito de validade sobre a existência do logradouro, pois não se pode dar nome a uma rua se esta não faz parte do controle do município quanto a existência de vias públicas.

Logo, necessário que seja apresentado documento do controle urbano sobre a existência arruamento que se pretende denominar/alterar no mapa urbano do município, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei Municipal nº 21, de 21 de setembro de 1984.

### II.3 – Dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.947/2020

Como se sabe a Lei Municipal nº 1.947, de 1º de outubro de 2020, consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e dá outras providências.

Desta forma, necessário o preenchimento dos requisitos exigido por este dispositivo para a denominação/alteração de via pública no município de Juína/MT, especialmente os artigos 2º e 6º:

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**Art. 6º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:**

- I –constituam denominações homônimas;
- II –não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III –quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;
- IV – quando se tratar de denominação, referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos;
- V – nos casos previstos no art. 5º desta Lei.

§1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia do logradouro e seus nomes sejam diferentes.

§2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuênciade, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

**§3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.**

§4º Para a nova denominação de logradouro nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados, dos mesmos devidamente identificados.

Assim, nos documentos que acompanham o presente projeto de lei, não é possível saber se o logradouro já foi denominado de “Rua Projetada” e se pretende fazer a alteração ou se não possui nome, haja vista que, conforme já exposto no tópico anterior, não há nenhum documento emitido pelo Departamento de Controle Urbano quanto a esta questão.

**Em razão disso, a eventual alteração do nome do logradouro é necessário que seja consultado os residentes ou domiciliados no referida via, conforme dispõe o §3º, do art. 6º supra.**

De igual modo, o art. 5º veda a denominação de logradouros públicos nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 5º É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I – representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida pro órgão colegiado, com processo de apuração de abuso do poder econômico ou,

II – ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

**Portanto, a fim de cumprir a exigência do artigo acima citado, necessário se faz a juntada de certidão negativa da Justiça Eleitoral e certidão negativa criminal da Justiça Comum e Federal.**

#### **II.4 – Da tramitação e votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), e **Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura** (art. 51, inciso III, alínea “b” e “c”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 16/2025 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

#### **III – DA CONCLUSÃO**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 16/2025, condicionado:

- a) Apresentação de documento do Departamento de Controle Urbano sobre a existência arruamento que se pretende denominar/alterar no mapa urbano do município;
- b) Caso se trate de alteração do nome do logradouro é necessário que seja consultado os residentes ou domiciliados no referida via;
- c) Apresentação de certidão negativa da Justiça Eleitoral e certidão negativa criminal da Justiça Comum e Federal, em nome do falecido.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 20 de maio de 2025.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019**